

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *regula o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 187, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de técnico em imobilização ortopédica.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à análise de três colegiados: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A redação final do substitutivo foi encaminhada ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2008. Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de junho de 2009 foi lido, perante esta Comissão, o primeiro relatório por nós elaborado, com voto pela aprovação do PLC nº 187, de 2008, com emendas destinadas a alterar os arts. 2º, 6º, 8º e 10. Esse relatório não foi votado na ocasião, em virtude de pedido de vista feito pelo Senador Flávio Arns, que em 17 de julho de 2009 apresentou seis emendas. O presente relatório destina-se à análise dessas emendas, mas, por oportuno, acrescentamos algumas considerações a respeito do mérito e da constitucionalidade da matéria e de novas alterações que consideramos necessárias.

II – ANÁLISE

O PLC nº 187, de 2008, tem a finalidade de regulamentar a profissão de técnico em imobilizações ortopédicas. Essa medida é de importância para essa categoria profissional, visto que possibilitará aos técnicos acumular dois cargos ou empregos, desde que haja compatibilidade de horários. Isto porque a alínea *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, mas, para que isso se dê, é necessário que a profissão esteja regulamentada.

A regulamentação, nos termos propostos, acarretará, também, um aperfeiçoamento na formação dos técnicos em imobilizações ortopédicas, profissionais que atuam no tratamento de fraturas ósseas e de outras doenças do aparelho locomotor que exigem imobilizações com talas, aparelhos gessados e outros dispositivos.

Os benefícios que resultarão da medida proposta conferem inegável mérito à proposição. Contudo, o projeto apresenta vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa que podem ser sanados por meio das emendas apresentadas no relatório lido na CAS no dia 3 de junho de 2009 e das outras seis que foram apresentadas pelo Senador Flávio Arns. Destas, a primeira propõe alterar o art. 2º do projeto, com o argumento de que não é necessário criar escola técnica específica para o curso de técnico em imobilizações ortopédicas. É pertinente a alteração, visto que o curso pode ser ministrado por escolas mantenedoras de outros cursos. O que deve ser específico é o curso e não o estabelecimento que o ministra.

A segunda emenda propõe a supressão do art. 3º do projeto, sob o mesmo argumento. Consideramos que é mais conveniente manter o dispositivo, com nova redação, pois ele trata, também, da obrigatoriedade de solicitação de reconhecimento prévio do curso.

As demais emendas têm a finalidade de substituir por “curso” as expressões “escola técnica” ou “escolas técnicas”, contidas nos arts. 4º, 6º, 7º e 8º, com as devidas adaptações redacionais, pelo mencionado motivo. Concordamos com as alterações propostas, embora com redações não necessariamente idênticas.

Além das alterações propostas no relatório lido em 3 de junho de 2009 e nas emendas apresentadas pelo Senador Flávio, consideramos que é

necessário, ainda, explicitar que as atividades desempenhadas pelo técnico em imobilização ortopédica devem ser executadas sob supervisão médica. As imobilizações realizadas sem essa supervisão configuraram exercício ilegal da medicina. Com a finalidade de evitar tal situação, propomos o acréscimo da expressão “sob supervisão médica” no *caput* do art. 1º.

Devido ao grande número de alterações resultantes do acatamento das emendas, o mais adequado é dar nova redação ao texto do PLC nº 187, de 2008, mediante o substitutivo que submetemos à apreciação deste Colegiado. Nesse substitutivo, propomos a supressão do art. 6º do projeto por duas razões: 1) o inciso I é redundante, pois faz remissão a um dispositivo que não deixa dúvidas quanto à exigência da conclusão do ensino médio ou equivalente para que a matrícula no curso seja aceita; e 2) o inciso II faz remissão a uma norma infralegal revogada.

O Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951, foi revogado pelo de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, que não contém dispositivo similar ao parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 1951. Ademais, o parágrafo único do art. 46 do decreto revogado é inconstitucional, por ser discriminatório, conforme já foi explicitado no relatório lido em 3 de junho de 2009.

Propomos, também, a supressão do parágrafo único do art. 8º – art. 7º, no substitutivo –, visto que a obrigatoriedade do registro está explicitada na redação proposta para o *caput* do artigo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, DE 2008

Regula o exercício da profissão de técnico em
imobilizações ortopédicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas, conceituando-se como tal o profissional que executa, sob supervisão médica, as seguintes técnicas:

- I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;
- II - confecção e retirada de goteiras gessadas;
- III - confecção e retirada de aparelhos gessados;
- IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de esparadrapo e matérias similares;
- V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas;
- VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de que trata esta Lei ser portador de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas reconhecido pelo órgão público competente, com duração mínima de dois anos.

Art. 3º A instituição de ensino, pública ou privada, que se propuser a ministrar o curso a que se refere o art. 2º deverá solicitar, junto ao órgão competente, o reconhecimento prévio do curso.

Art. 4º O curso a que se refere o art. 2º só poderá ser reconhecido se a instituição de ensino apresentar instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico ortopedista.

§ 1º O programa do curso será elaborado pela autoridade federal competente e válido para todo o território nacional, e a sua adoção pela instituição de ensino será indispensável para o reconhecimento do curso.

§ 2º As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas e práticas e em estágio a ser cumprido no último ano do currículo.

§ 3º Em nenhuma hipótese o candidato que não comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente poderá ser matriculado no curso.

Art. 5º Os centros de estágios do curso a que se refere o art. 2º serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

Art. 6º As instituições de ensino que ministrem o curso a que se refere o art. 2º deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos e as respectivas médias.

Art. 7º O diploma do curso a que se refere o art. 2º, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida, terá validade em todo o território nacional e deverá ser registrado no órgão público competente.

Art. 8º Ficam assegurados os direitos instituídos por esta Lei ao técnico e ao auxiliar de gesso devidamente inscrito no órgão competente.

Parágrafo único. Após a inscrição, a denominação das profissões a que se refere o *caput* será alterada para “técnico em imobilizações ortopédicas”.

Art. 9º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de seis horas diárias ou trinta horas semanais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator